



NOTA PGFN/CRJ/Nº 775 /2014

**Documento público. Ausência de sigilo.**

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Termo inicial de correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento. Tema incluso na Lista de RE e REsp julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, conforme Portaria PGFN 294/2010. Exclusão do item 2.2 da Lista de temas julgados em repercussão geral ou em recurso repetitivo com ressalvas, ou seja, que continuarão a ser objeto de contestação/recurso por parte da PGFN e inclusão do assunto na Lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, com observação quanto ao termo *a quo* de incidência da correção monetária.

**I**

Trata-se de análise da proposta de exclusão da ressalva contida no item 2.2 da Lista de temas julgados em repercussão geral ou em recurso repetitivo com ressalvas, ou seja, que continuará a ser objeto de contestação/recurso por parte da PGFN, nos termos da Portaria PGFN nº 294, de 2010, que trata da correção monetária de créditos de IPI que são objeto de pedido de ressarcimento pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 2491/2014

(...)

Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

6. A questão ora em análise gira em torno do termo inicial da correção monetária, ou seja, a partir de quando deve-se considerar o Fisco em mora. Na Ata do Encontro realizado em outubro de 2013, registrou-se que o STJ, no REsp 1.138.206, repetitivo, entendeu que, em processo administrativo fiscal (PAF), o Fisco teria o prazo de 360 dias para a sua conclusão (aplicação imediata do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, inclusive para os processos administrativos já em curso) e, portanto, dever-se-ia interpretar o EAg 1.220.942 juntamente com o REsp 1.138.206, ou seja, incidirá correção monetária passados 360 dias do requerimento do contribuinte. Ademais, a Dra. Cláudia Trindade, da CASTF, informou que não se iria mais interpor recurso quanto ao tema, retirando-se a ressalva da lista de dispensa de contestar e recorrer, por já se encontrar pacificado no STF. No entanto, a ressalva ainda não foi suprimida da lista. Esse o teor da ressalva:

**RESSALVA:** Não obstante a fixação da tese acima esposada, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, os procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar/recorrer, insurgindo-se contra a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a questão da correção monetária dos créditos escriturais do IPI se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal, no RE 636.550, e nos embargos de divergência opostos nos autos dos Recursos Extraordinários nº 369.170, 370.776, 412.364 e 496.757, ocasiões em que a questão será definitivamente pacificada.

Assim, esta CRJ orienta os Procuradores da Fazenda Nacional para que continuem a contestar/recorrer, nos processos que veiculem a matéria atinente à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, interpondo, inclusive, recursos extraordinários, defendendo,

sucintamente, a seguinte tese:

(a) Violação direta ao art. 153, § 3º, II, da CF/88, pois não há previsão legal ou constitucional para a correção monetária dos créditos escriturais do IPI

(b) O próprio STF firmou o entendimento de que a correção monetária, para efeito de atualização fiscal, depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador (Precedentes: AGRRE 283.411, 1ª T., rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.04.02; AGRRE 308.114, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.05.02).

Para subsidiar a atuação da carreira nessa matéria, informamos que se encontra no sítio da intranet desta PGFN (Defesa/STJ/Modelos de Recursos) minutas de recurso agravo regimental, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, as quais contêm conteúdo substancial da linha de defesa a ser adotada pela PGFN, nos casos da correção monetária do crédito escritural do IPI.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 2491/2014

E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "**O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos**" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) (grifou-se)

10. Assim, em linhas gerais, pode-se afirmar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito escritural (decorrente do princípio da não cumulatividade, com a compensação com o mesmo tributo), em regra, não é passível de correção monetária, salvo se houver resistência injusta do Fisco ou se houver previsão legal; por outro lado, para o crédito não escritural, objeto de pedido de ressarcimento (em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos), o Fisco tem prazo de 360 dias para concluir o processo, contudo, não se obedecendo esse prazo, aparentemente não há consenso naquela Corte Superior quanto ao termo a quo de incidência dessa atualização, se desde o pedido do ressarcimento ou da efetiva mora do Fisco.

11. Diante desse cenário, é provável que o STJ novamente se pronuncie sobre o assunto, para assentar que a mora e a correção monetária incidam (i) a partir do protocolo do pedido; ou (ii) passados os 360 dias que possui o Fisco para concluir o PAF; ou ainda (iii) a mora se dá passados 360 dias, mas a correção se dará desde o protocolo do pedido.

12. Por esse motivo, sugere-se que os embargos de divergência oferecidos nos autos do REsp 1240714/PR sejam acompanhados pela Coordenação de Atuação Judicial perante o STJ (CASTJ) desta CRJ.



15. Diante dessa pacífica jurisprudência do STF, aliada à manifestação anterior da Dra. Cláudia Trindade, da CASTF/PGFN, durante o Encontro da Representação Judicial realizado em outubro de 2013, já mencionada, sugere-se a desistência dos recursos interpostos nos autos dos RREE 364.153, 496.757 e 412.364.

16. Por outro lado, cabe observação quanto ao termo *a quo* da incidência de correção monetária, tendo em vista que, em nossa visão, a matéria não se encontra pacificada no âmbito do STJ. Assim, é imperioso que se oriente a carreira para que se continue a interpor recurso especial de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária em momento anterior aos 360 dias posteriores à data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto, nesse prazo, não há que se falar em mora do Fisco, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007<sup>5</sup> e ao que decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1138206/RS, cujo acórdão submeteu-se ao art. 543-C do CPC. Registra-se que não mais se justifica a interposição de recurso extraordinário.

17. Por fim, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12 de fevereiro de 2014, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência, enfatizando-se que a correção monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento somente será cabível após decorridos 360 dias da data de protocolo desse pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco.

### III

18. Ante o exposto, conclui-se que a questão referente ao termo *a quo* da incidência de correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento não se encontra pacificada no âmbito do STJ, motivo pelo qual deve-se orientar a carreira para que se continue a interpor recurso especial de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária em momento anterior aos 360 dias posteriores à data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto, nesse prazo, não há que se falar em mora do Fisco, em atenção ao art. 24 da Lei

---

<sup>4</sup> Nesse sentido: RE 742001, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2014 PUBLIC 04/04/2014.

<sup>5</sup> Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

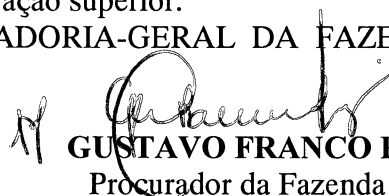
Registro nº 2491/2014

infraconstitucional. Em consequência, sugere-se a desistência dos recursos interpostos pela PGFN nos autos dos RREE 364.153, 496.757 e 412.364.

22. Por fim, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12 de fevereiro de 2014, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência, enfatizando-se que a correção monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento somente será cabível após decorridos 360 dias da data de protocolo desse pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 7 de julho de 2014.

  
**GUSTAVO FRANCO RAULINO**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de 2014.

  
**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de de 2014.

  
**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Devolva-se o presente expediente à CRJ, para as devidas providências. Encaminhe-se cópia da presente Nota à CASTF/PGFN para providenciar a desistência dos recursos interpostos nos autos dos RREE 364.153, 496.757 e 412.364, e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de julho de 2014.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto